



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0040697-53.2026.8.19.0000



Agravante: Paulo Roberto do Amaral

Agravada: TRANSPILSEN Transportes e Logística Ltda.

Juízo de Origem: 3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

Ementa: Direito Processual Civil. AGravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Suspensão do processo principal. Prática de atos processuais durante a suspensão. Violação aos arts. 134, § 3º, e 314 do CPC. Cassação da decisão. Recurso provido.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que, diante da ausência de localização de bens da executada, determinou a suspensão do processo e o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, apesar de já haver sido instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e anteriormente determinada a suspensão do processo principal. O recorrente sustenta a nulidade da decisão por afronta ao art. 134, § 3º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é válida a prática de atos processuais durante a suspensão do processo principal decorrente da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, culminando em nova determinação de suspensão com fundamento no art. 921, III, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica acarreta a suspensão do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC, não autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, enquanto pendente o incidente.

O art. 314 do CPC veda a prática de atos processuais durante a suspensão do processo, ressalvados apenas os atos urgentes destinados a evitar dano irreparável ou perecimento de direito.

O Juízo de origem impulsionou o processo de ofício durante a suspensão anteriormente decretada, determinando novas diligências executivas e, posteriormente, nova suspensão com fundamento no art. 921, III, do CPC, em evidente incongruência procedimental.

Não há elementos que demonstrem situação de urgência apta a justificar a prática de atos processuais durante a suspensão do feito.

Embora exista entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão prevista no art. 134, § 3º, do CPC não seja automática, a peculiaridade do caso reside na prévia suspensão expressamente determinada pelo próprio Juízo de origem,





circunstância que não autoriza o prosseguimento do cumprimento de sentença, até a resolução do incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Decisão cassada.

Tese de julgamento:

A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com determinação judicial de suspensão do processo principal, não autoriza a prática de atos processuais não urgentes durante sua tramitação.

A vedação prevista no art. 314 do CPC alcança os atos de impulso oficial praticados durante a suspensão processual, ressalvadas apenas as hipóteses de urgência.

É incompatível com a suspensão anteriormente decretada o prosseguimento da execução mediante novas diligências constritivas, determinadas de ofício, seguido de nova suspensão fundada no art. 921, III, do CPC.

A prática de atos processuais em desrespeito aos arts. 134, § 3º, e 314 do CPC impõe a cassação da decisão que determinou o prosseguimento do feito durante a suspensão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 134, § 3º, 314 e 921, III.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0018194-38.2026.8.19.0000, Rel. Des. Werson Franco Pereira Rêgo, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 18.06.2026; TJRJ, AI nº 0000931-61.2024.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 15.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n. 0040697-53.2026.8.19.0000, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas

RELATÓRIO



Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto do Amaral contra a decisão proferida nos autos da ação indenizatória movida em face do ora agravado, em que, na fase de cumprimento de sentença, determinou-se a suspensão do processo, conforme o artigo 921, inciso III, do CPC, em razão da não localização de bens do devedor, com a remessa dos autos ao arquivo, pelo prazo de um ano, durante o qual não flui o prazo prescricional.

Discorre o agravante sobre o trâmite processual originário e alega que, existindo determinação de suspensão anterior, baseada na instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, conforme o artigo 134, § 3º, do CPC, não caberia o andamento processual e a nova suspensão, antes do julgamento do referido IDPJ. Conclui pela reforma da decisão recorrida, para a suspensão do trâmite processual originário, até o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica do réu, conforme o supracitado artigo 134, § 3º, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão do index. 18.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conheço do agravo de instrumento, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Insurge-se o agravante contra a decisão proferida nos autos da ação indenizatória que move em desfavor do ora agravado, em que, na fase



de cumprimento de sentença, não localizados bens do réu, determinou-se, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo, pelo prazo de um ano, durante o qual não flui o prazo prescricional.

A argumentação do agravante está em que a decisão infringe a regra do artigo 134, § 3º, do CPC, visto que houve prévia determinação de suspensão do trâmite processual, em razão da instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, para alcançar bens dos respectivos sócios, de forma a saldar o débito exequendo.

Tem razão o recorrente.

Verifica-se dos autos originários que, transitada em julgado a sentença condenatória (index. 381), inerte o réu, intimado a pagar o valor referente à verba condenatória (index. 433), e infrutífera a tentativa de bloqueio *online* sobre ativos financeiros do devedor (index. 458), bem como a consulta aos sistemas informatizados (SRF e RENAJUD – index. 478), requereu o autor a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, de forma a alcançar-se bens dos respectivos sócios, suficientes para a satisfação do crédito exequendo (index. 485), após o que consta dos autos principais a determinação de suspensão do trâmite processual (index. 542 e 556).

No curso da suspensão do processo e sem que, ao teor dos autos, tenha havido requerimento do autor, decidiu o Juízo *a quo* por deferir, a rigor, determinar, novo bloqueio *online* sobre ativos financeiros do réu e consulta aos sistemas informatizados SRF, RENAJUD e SNIPER (index. 567); diante do resultado negativo das diligências e ressaltando a situação da



empresa como “inapta” junto à Receita Federal (index. 570), foi proferida a decisão agravada.

No contexto que se infere dos atos praticados, acima detalhados, que não indicam risco de dano irreparável ou perecimento de direito, pela suspensão processual, verifica-se que o douto Juízo *a quo* desconsiderou a regra do artigo 134, § 3º, do Código de Processo Civil, em que é prevista a suspensão do processo principal, uma vez instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica do réu, e do artigo 314 do Diploma Processual Civil, em que é vedada a prática de atos processuais, no curso da suspensão, ressalvados aqueles de natureza urgente.

Na lição da doutrina:

“Enquanto pendente o incidente, então, os atos que não lhe digam respeito não poderão ser praticados. Fica, de todo modo, ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinados a impedir a consumação de algum dano irreparável, nos estritos termos do disposto no art. 314.”

(Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenadores: Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas; comentários ao artigo 134, § 3º - Alexandre Freitas Câmara. Editora Revista dos Tribunais. 3ª edição. 2016. pág. 479)

Não se olvida de que há entendimento jurisprudencial do STJ – não vinculante – no sentido de que tal suspensão não seria automática, e que se aterá às questões “cuja solução dependa da resolução do incidente”¹;

¹ “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUSPENSÃO DO FEITO. REGRA LEGAL QUE DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. SUSPENSÃO QUE ALCANÇA APENAS AS QUESTÕES CUJA SOLUÇÃO DEPENDA DA RESOLUÇÃO DO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL.

1. Discute-se, na hipótese, se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve suspender por completo o cumprimento de sentença até a sua definitiva resolução ou se, ao contrário, deve ser permitido o prosseguimento do feito executivo em relação ao devedor principal.

2. Nos termos do art. 134 do CPC, caput e § 3º, do CPC, o incidente de desconsideração pode ser instaurado em todas as fases do processo de conhecimento e também na fase de cumprimento de



contudo, neste caso, há peculiaridade relevante para a conclusão ora assumida, qual seja, a de que, quando da prolação da decisão recorrida, o

sentença, bem como na execução de títulos executivos extrajudiciais, implicando a suspensão do processo.

3. Cumpre lembrar, porém, que a desconsideração da personalidade jurídica tem o escopo de aumentar o rol dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação, e não simplesmente substituir quem constou originariamente no título exequendo por outras pessoas. Isso significa que o devedor original/principal não deixará de integrar a lide caso o pedido seja acolhido, de modo que o prosseguimento do feito em relação a ele não pode gerar nenhum prejuízo.

4. Tendo em vista, portanto, os princípios da celeridade processual, da eficiência do processo e considerando também que a execução se processa no interesse do credor, deve-se interpretar o art. 134, § 3º, do CPC de forma restritiva a fim de suspender o feito apenas em relação às questões cuja solução dependa do julgamento do incidente.

5. A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspenderá a tramitação do processo de execução e do cumprimento de sentença em face dos executados originários (Enunciado 110 da II Jornada de Direito Processual Civil).

6. Recurso especial provido.”

(REsp n. 1.918.813/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 7 do STJ, 284 do STF e 83 do STJ, além de deficiência de fundamentação quanto aos arts. 475-J e 614 do CPC e 206, § 5º, I, do CC.

2. A controvérsia diz respeito a ação de execução para recebimento de parcelas não adimplidas. O valor da causa foi fixado em R\$ 465.967,64.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o cumprimento de sentença com base no art. 924, V, do CPC, isentando as partes de ônus sucumbenciais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e assentou que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não suspende automaticamente a execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC, impõe a suspensão automática da execução, inclusive para fins de prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à dinâmica da execução, diligências e inércia do exequente.

7. A melhor exegese do art. 134, § 3º, do CPC é restritiva: a instauração do incidente não suspende automaticamente a execução em face do devedor originário, limitando-se a suspensão às medidas que dependam do julgamento do incidente. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente e a intimação pessoal prévia é desnecessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas na análise da prescrição intercorrente. 2. O art. 134, § 3º, do CPC não determina a suspensão automática da execução em face do devedor originário, restringindo-a ao que depende do julgamento do incidente de desconsideração. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, segundo a qual diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente e a intimação pessoal prévia é desnecessária.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 134 § 3º, 924 V e 85 § 11; CC, arts. 206 § 3º VII e 206-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.179.023/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025.”

(AREsp n. 2.573.987/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0040697-53.2026.8.19.0000



processo **já se encontrava suspenso**, com determinação, neste sentido, pelo Juízo *a quo*, a resultar incongruente o impulsionamento do processo, de ofício, e a superveniente ordem de “nova” suspensão.

Portanto, justificado o provimento ao recurso, conforme a regra dos supracitados artigos 134, § 3º, e 314, do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência do TJRJ:

0018194-38.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 18/06/2026 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA PESSOA JURÍDICA. FRUSTRAÇÃO DOS MEIOS EXECUTIVOS. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PERSONALIDADE JURÍDICA COMO OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DA CONSUMIDORA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 489 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. INSTAURAÇÃO DO IDPJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 134, § 3º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO PODER CONCEDENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO QUE NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO INCIDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I) CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado no curso de cumprimento de sentença, deferiu a inclusão dos sócios da sociedade empresária executada no polo passivo da execução, em razão do encerramento das atividades da pessoa jurídica, da ausência de bens penhoráveis e da frustração dos meios executivos empregados para satisfação de crédito decorrente de relação de consumo. II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada padece de nulidade por ausência de fundamentação; (ii) definir se, em execução de crédito oriundo de relação de consumo, é admissível a aplicação da teoria





menor da desconsideração da personalidade jurídica; (iii) verificar se houve prescrição intercorrente; (iv) estabelecer se a execução deveria ser previamente redirecionada ao Município do Rio de Janeiro, na qualidade de poder concedente, antes da inclusão dos sócios no polo passivo. III) RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Não há nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão judicial, considerada em conjunto com os pronunciamentos integrativos proferidos em embargos de declaração, explícita de modo suficiente as premissas fáticas e jurídicas que embasaram o convencimento do magistrado. 3.2 A relação jurídica subjacente possui natureza consumerista, pois decorre de serviço de transporte coletivo prestado no mercado de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, inclusive em favor da vítima do evento danoso, consumidora por equiparação. 3.3 Nas relações de consumo, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida com fundamento no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, sempre que a personalidade jurídica constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, não se exigindo, com a mesma intensidade da teoria maior prevista no art. 50 do Código Civil, prova de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 3.4 O encerramento das atividades da sociedade empresária executada, a inexistência de bens penhoráveis, a frustração das diligências executivas e a impossibilidade prática de satisfação do crédito indenizatório configuram elementos concretos suficientes para a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. 3.5 A alegação de ausência de atos de gestão dos sócios não afasta, no caso concreto, a manutenção da decisão agravada, sobretudo diante da estrutura societária fechada e familiar da empresa, da participação dos agravantes no quadro societário e da inexistência de prova inequívoca de absoluta ausência de ingerência, benefício ou vinculação relevante com a atividade empresarial. 3.5 A prescrição intercorrente não se configura pelo simples insucesso de diligências constritivas, exigindo inércia qualificada do exequente por prazo superior ao da pretensão executiva. 3.6 **A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ocorrida em 2020, suspende o processo principal, nos termos do art. 134, § 3º, do CPC, circunstância que afasta a fluência regular do prazo prescricional durante sua tramitação.** 3.7 A eventual responsabilidade subsidiária do poder concedente por danos decorrentes da prestação de serviço público não constitui condição de procedibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado contra os sócios da concessionária executada. 3.8 A responsabilidade do poder concedente e a desconsideração da personalidade jurídica situam-se em planos jurídicos distintos, não sendo exigível que o consumidor percorra previamente via executiva contra o ente público para somente depois buscar a responsabilização patrimonial dos sócios



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0040697-53.2026.8.19.0000



da sociedade fornecedora. IV) DISPOSITIVO RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”

0000931-61.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a).
ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento:
15/04/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª
CÂMARA CÍVEL)

“Direito Processual Civil. Incidente de desconconsideração da
personalidade jurídica. Execução. Suspensão do processo. A
instauração do incidente de desconconsideração da personalidade
jurídica impõe a suspensão da execução (art. 134, § 3º, do CPC),
inclusive contra os devedores originários. Inutilidade do
prosseguimento de execução contra devedor insolvente, situação
pressuposta à própria desconconsideração pretendida. Ausência de
sentido em suspender o processo executivo apenas em benefício de
pessoas que sequer participam do feito. Recurso desprovido.”

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de dar provimento ao
recurso, para cassar a decisão agravada.

Rio de Janeiro

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora

